



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 37/15

**CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO E NEWCON SERVIÇOS
TÉCNICOS E MANUTENÇÃO
LTDA. - ME.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, **Carlos Magno de Oliveira**, RG nº 7.679.179 e CPF nº 682.775.988-15, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 197/98, publicado no DOE de 5 de fevereiro de 1998, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **NEWCON SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ sob nº 20.777.601/0001-12, com sede na Rua Manoel Gaya, nº 655, Bairro Vila Nova Mazzei – São Paulo/SP – CEP 02313-000, representada na forma de seu Contrato Social pelo Senhor **Marcos Augusto Pereira de Carvalho**, RG nº 28.790.641-3 SSP/SP e CPF nº 267.991.228-45, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos do inciso I do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, firmam o presente contrato, conforme autorização contida nos autos do processo TC-A 23.256/026/15, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1- Fornecimento e prestação de serviços de instalações de fibras ópticas visando interligar a Sala Técnica localizada no 1º andar do Edifício Sede do TCE/SP aos racks de telecomunicações dos seguintes andares do mesmo edifício: 3º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º andares.
- 1.2- Considera-se parte integrante deste contrato os seguintes documentos:
 - 1.2.1- Anexo I – Termo de Referência;
 - 1.2.2- Anexo II – Ordem de Serviço GP nº 02/2001;
 - 1.2.3- Anexo III – Resolução nº 05/93;
 - 1.2.4- Proposta de 20 de julho de 2015, apresentada pela **CONTRATADA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3- A execução dos serviços será feita sob regime de **empreitada por preço global**, conforme a composição de preços unitários constante da Planilha de Serviços, apresentada pela **CONTRATADA** em sua proposta comercial.

1.4- O objeto do presente contrato poderá sofrer supressões ou acréscimos, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento, com base no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

2.1- O objeto deverá ser executado conforme as especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo - Anexo I deste Instrumento e serão recebidos por **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE**;

2.1.1- Correrão por conta da **CONTRATADA**, as despesas para efetivo atendimento ao objeto contratado, tais como materiais, equipamentos, acessórios, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes de sua execução.

2.2- A **CONTRATADA** deverá fornecer para a Comissão de Fiscalização do **CONTRATANTE**, antes do início dos serviços e em até 10 dias corridos após a assinatura deste contrato, os seguintes documentos:

a) Comprovante de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, com base no valor total do Contrato e ARTs/RRTs dos corresponsáveis pelas áreas de atuação;

b) Nome, formação, nº do CREA ou CAU, endereço e fone/fax comercial do engenheiro/técnico coordenador geral que será o seu representante imediato e responsável direto pelos serviços e assuntos de ordem operacional com competência técnica para o objeto do contrato em questão, nos termos da Resolução nº 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA;

2.3- A Comissão de Fiscalização terá **três dias úteis** para analisar os documentos entregues e emitir a **Autorização para Início dos Serviços**.

2.4- O **prazo de entrega** do objeto e execução dos serviços é de até **20 (vinte) dias**, contados da data indicada na **Autorização para Início dos Serviços**;

2.4.1- Os locais de carga e descarga do **CONTRATANTE** encontram-se dentro da ZMRC (Zona de Máxima Restrição de Circulação) sujeitos, portanto, à legislação municipal pertinente vigente.

2.5- Os serviços deverão ser executados por funcionários especializados e de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo - Anexo I deste Instrumento;

2.5.1- A Comissão de Fiscalização não aceitará nenhum material similar aos estipulados na proposta da **CONTRATADA**, sem que previamente seja submetido e aprovado por escrito pela Comissão de Fiscalização.

2.6- Os serviços, materiais e peças deverão obedecer às normas técnicas reconhecidas e aplicáveis, em suas últimas revisões, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2.6.1- Normas de Segurança em Edificações, do CREA;
- 2.6.2- Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- 2.6.3- Normas e Instruções de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, em especial a Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 2.6.4- Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito Municipal, Estadual e Federal pertinentes à execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

- 3.1- O recebimento dar-se-á por intermédio da **Comissão de Fiscalização do CONTRATANTE**, que expedirá os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;
 - 3.1.1- Somente serão expedidos os termos de recebimento se o objeto estiver plenamente de acordo com as disposições constantes no Memorial Descritivo - Anexo I e na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA**;
 - 3.1.2- O Termo de Recebimento Definitivo será lavrado com observância, no que couber, das disposições da Ordem de Serviço GP-02/2001 expedida pelo **CONTRATANTE**.
- 3.2- Executado, o objeto será recebido mediante termo circunstanciado assinado pelas partes:
 - 3.2.1- **Provisoriamente**, após vistoria completa, em **até 5 (cinco) dias úteis**, contados da data em que a **CONTRATADA** comunicar, por escrito, a conclusão total do objeto;
 - a) O recebimento provisório será caracterizado pela emissão do Termo de Recebimento Provisório, com expressa concordância em receber o objeto provisoriamente.
 - 3.2.2- **Definitivamente**, em **até 90 (noventa) dias corridos** do recebimento provisório;
 - a) O Termo de Recebimento Definitivo será lavrado desde que a Comissão de Fiscalização tenha aprovado a completa adequação do objeto aos termos contratuais.
- 3.3- Constatadas irregularidades no objeto, a Comissão de Fiscalização, sem prejuízo das penalidades cabíveis poderá rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações do Memorial Descritivo, Anexo I deste Contrato, determinando sua substituição/correção;
 - 3.3.1- As irregularidades deverão ser sanadas pela **CONTRATADA**, no prazo máximo de **cinco dias úteis**, contados do recebimento por ela da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente ofertado.
- 3.4- A expedição da Autorização para Início dos Serviços e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo pela Comissão de Fiscalização estarão subordinados, no que couberem, ao atendimento das normas estabelecidas pela Ordem de Serviço GP nº 02/2001 do **CONTRATANTE**, Anexo II deste Contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.5- Havendo interesse no Atestado de Capacidade Técnica referente ao serviço executado, o **CONTRATANTE** o emitirá ficando a cargo da **CONTRATADA**, diligenciar nos moldes do artigo 58 da Resolução 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA para que o documento passe a gozar da eficácia necessária aos fins especiais a que eventualmente se destine.

3.6- O recebimento provisório ou definitivo não exime a **CONTRATADA** de sua responsabilidade, na forma da Lei, pela qualidade, correção e segurança dos serviços prestados.

3.7- Executar diretamente os serviços contratados, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação, salvo prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

4.1- O prazo de vigência deste contrato inicia-se a partir da data de sua assinatura encerrando-se na data da emissão do **Termo de Recebimento Definitivo**.

4.2- O prazo de entrega do objeto e execução dos serviços é de até **20 (vinte) dias corridos**, contados da data indicada na **Autorização para Início dos Serviços**.

CLÁUSULA QUINTA – VALOR, RECURSOS FINANCEIROS E PAGAMENTO

5.1- O valor total do presente contrato é de **R\$ 9.845,24** (nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

5.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros reservados na Atividade: 01.032.0200.1361, elemento: 4.4.90.51.30.

5.3- O pagamento será realizado no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da expedição do **Termo de Recebimento Provisório**, acompanhado de comprovação do recolhimento de encargos e tributos referentes aos serviços prestados (INSS, FGTS e ISSQN) e se processará mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA** no Banco do Brasil S.A.

5.4- As deduções da base de cálculo da retenção de 11% (onze por cento) seguirão o previsto na legislação vigente do INSS e, no que couber, nos termos da Ordem de Serviço GP nº. 02/2001.

5.5- A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

5.6- Os pagamentos respeitarão, ainda, no que couber, as disposições do termo contratual e Ordem de Serviço GP nº 02/2001 do **CONTRATANTE** (Anexo II deste Contrato).

5.7- Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** encaminhará os documentos de cobrança para a Comissão de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.8- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1- Executar os serviços conforme as especificações e condições estabelecidas neste termo e seus anexos;
- 6.2- Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus funcionários, das normas disciplinares determinadas pelo **CONTRATANTE**;
- 6.3- Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal;
- 6.4- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- 6.5- Responsabilizar-se pelo fornecimento aos seus funcionários de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva e (EPC) de acordo com a legislação vigente. Esses equipamentos deverão estar em perfeito estado de conservação e documentação que comprove sua validade (CA - Certificação de Aprovação), de modo a garantir total segurança ao usuário, bem como às pessoas ao redor;
- 6.6- Responder e responsabilizar-se pela prevenção de acidentes e pela segurança de suas atividades e de seus funcionários quando da realização dos serviços, fazendo com que eles observem e cumpram rigorosamente os regulamentos e determinações de segurança, bem como tomando, ou fazendo com que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias;
- 6.7- Prever, instalar e manter cercas, barreiras, tapumes ou outra forma de sinalização, indicando a terceiros as condições perigosas resultantes dos trabalhos, a fim de prevenir danos pessoais ou materiais;
- 6.8- Encaminhar a relação de nomes com RG e documentação comprobatória de vínculo empregatício dos funcionários que virão prestar os serviços, atualizadas e com antecedência mínima de 48 horas;
- 6.9- Refazer de imediato, às suas exclusivas expensas, qualquer trabalho inadequadamente executado e/ou recusado pela Comissão de Fiscalização;
- 6.10- Os trabalhos que representem impactos ou risco à operação normal das dependências do **CONTRATANTE** deverão ser previamente programados entre as partes, para horários fora dos turnos normais de expediente, observando-se a Lei do Silêncio (22h);
- 6.11- Os serviços a serem realizados e os materiais e peças a serem fornecidos deverão obedecer as Normas reconhecidas, em suas últimas revisões, tais como:
 - a) Normas de Segurança em edificações do CREA - Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
 - b) Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
 - c) Normas e instruções de segurança, higiene e medicina do trabalho, em especial a Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito municipal, estadual e federal, pertinentes à execução dos serviços ora contratados;

6.12- Manter preposto, no local da execução dos serviços, para representá-la na execução deste contrato, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

6.13- Atender, no que couberem, os dispositivos da Ordem de Serviço nº 02/2001 do **CONTRATANTE**, publicada no DOE em 30/05/2001.

6.14- Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, apresentando documentação revalidada se, no curso deste contrato, algum documento perder a validade.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1- Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados;

7.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato por uma Comissão de Fiscalização formalmente designada.

CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO E SANÇÕES

8.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autorizam, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir, unilateralmente, o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

8.2- Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente;

8.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhecerá os direitos do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação que rege a licitação.

8.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

8.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados, decorrentes das faltas cometidas pela **CONTRATADA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA NONA – FORO

9.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

9.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em

25 AGO 2015

Carlos Magno De Oliveira
Diretor Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcos Augusto Pereira de Carvalho
Sócio Administrador
NEWCON SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO LTDA. - ME

Testemunhas:

Nome: Jose Nilza Perez da Silva
RG nº: 47.592.578-6

Nome: Renan Jose Silveira de Moraes
RG nº: 44.340.885-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO

INTRODUÇÃO

Este documento apresenta as condições técnicas, as normas a serem obedecidas e as condições gerais para execução de serviços de T.I. no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Objeto.

Fornecimento e prestação de serviços de instalação de fibras ópticas visando interligar a Sala Técnica localizada no 1º andar do Edifício Sede do TCE/SP aos racks de telecomunicações dos seguintes andares do mesmo edifício: 03º, 07º, 08º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º andares.

Todos os serviços deverão ser executados no Edifício Sede do TCE/SP, localizado à Av. Rangel Pestana, 315 - Centro – São Paulo - SP - CEP 01017-906.

1. SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

- 1.1 Fornecimento de 520 metros de cabo óptico 2F indoor/outdoor, multimodo gradual 62,5/125;
- 1.2 Fornecimento de 09 mini-DIOs c/ acoplador duplex SC;
- 1.3 Lançamento de fibras ópticas desde os racks 12 Us localizados nos andares 03º, 07º, 08º, 10º, 11º, 13º, 14º e 15º andares e rack 20 Us do 12º andar até o rack do switch-core situado no 1º andar do edifício Sede;
- 1.4 Fusão das fibras-ópticas utilizando conectores SC para todas as terminações aproveitando as posições existentes nos DIOs do rack switch-core;
- 1.5 Para acesso ao shaft é necessário remoção de placa de dry-wall no 03º, 07º, 08º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º andares do Edifício Sede e posterior reinstalação ao final do serviço;
- 1.6 Os serviços serão realizados em dias úteis em horário comercial durante o funcionamento normal do TCE/SP, conforme agenda a ser definida em comum acordo entre a Contratada e a Divisão de Tecnologia;

2. NORMAS TÉCNICAS

Os serviços a serem realizados e os materiais e peças a serem fornecidos deverão obedecer às Normas reconhecidas, em suas últimas revisões, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2.1 Normas de Segurança em Edificações, do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- 2.2 Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- 2.3 Normas e Instruções de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho;
- 2.4 Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito Municipal, Estadual e Federal pertinentes à execução dos serviços ora contratados;

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 3.1 A contratada responsável deverá possuir qualificação profissional necessária aos serviços contratados;
- 3.2 A contratada deverá fornecer todo o material, mão-de-obra e equipamento necessários à realização dos serviços e responsabilizar-se pelas obras civis necessárias, entregando os locais, em que estas forem realizadas, em condições normais de uso;
- 3.3 Durante a execução da obra, a contratada deverá manter permanentemente limpos os locais onde realizar os trabalhos, a cada dia de serviço, deixando o ambiente organizado, incluindo a retirada de entulho, de acordo com as normas ou posturas adotadas pela municipalidade;
- 3.4 Estar ciente de que o Contratante poderá, quando julgar necessário, exigir o respectivo certificado de qualidade dos componentes utilizados, relação dos fabricantes e respectivos endereços, comprovantes de compra, assim como seus tipos e características;
- 3.5 Retirar dos serviços, imediatamente após o recebimento da correspondente solicitação, qualquer empregado que, a critério da fiscalização do Contratante, venha a demonstrar conduta nociva ou incapacidade técnica, substituindo-o no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 3.6 Os E.P.I. necessários para o cumprimento das Normas Técnicas referidas no item 2 serão fornecidos pela contratada.

4. PRAZO DE ENTREGA

- 4.1 O prazo de entrega dos serviços deverá ser de 20 dias, contados a partir da data de autorização para o início dos serviços;

5. GARANTIA

- 5.1 Os serviços deverão oferecer garantia de no mínimo 90 dias;
- 5.2 Os prazos de garantia serão contados a partir da data de aceitação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

ORDEM DE SERVIÇO GP Nº. 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001, PÁG. 35.
TCA - 29.863/026/00

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o § 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

Considerando as normas do Decreto nº 3.048, de 6.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

Considerando o dever imposto por tais normas à Administração; e

Considerando, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair.

RESOLVE

Regulamentar o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos contratos em que este Tribunal figurar como Contratante.

Art. 1º - Por força do contido no art. 31 e §§ da Lei nº 9.711, c/c com o artigo 219, § 3º do Decreto 3.048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa contratada.

Art. 2º - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

Parágrafo Único: O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

Art. 3º - O Contratado deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I - Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao contrato.

II - Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III - Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV - Comprovações de:

- a) EPI's - Equipamento de Proteção Individual;
- b) Saúde Ocupacional;
- c) Seguro de Vida;
- d) Uniforme da Empresa.

Art. 4º - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I - Incumbe ao Contratado, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:

a) Inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor para obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra Contratada.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

Parágrafo Único: Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pelo Contratado, da CND e do Habite-se.

Art. 5º - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em Contratar com o Tribunal.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III RESOLUÇÃO nº. 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente; Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexistência de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.